



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001607/2001-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.624 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERAS JOHNSON LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.
SUMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Súmula CARF nº 37. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella

(suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF n.º 147, de 2007), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 515/518) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 101-96.204 (e-fls. 503/511), pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 13/07/2007, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por CERAS JOHNSON LTDA (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes. Restando comprovada a inexistência de débitos tributários a serem exigidos é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Transcrevo relato dos fatos do acórdão recorrido:

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC — referente ao ano-calendário de 1997, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Às fls. 01 e 321 encontram-se despachos com indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC.

Os débitos apontados pela Delegacia da Receita Federal como base para o indeferimento do pleito foram os seguintes (fls. 321):

1. crédito tributário controlado pelo processo administrativo fiscal n.º 13707.001195/96-61 (fls. 295, 321 e 320).
2. débito de IRPJ com data de vencimento em 31 de julho de 1998 (fls. 301).
3. débitos inscritos no CADIN.

Às fls. 328/331 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte junta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão n.º 7.683/2005 indeferindo a solicitação da contribuinte (...)

Em face da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte, cujo provimento foi dado no Acórdão n.º 101-96.204 (e-fls. 503/511), pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial, apresentando o paradigma n.º 108-09.173. Discorre que o ponto nodal de divergência consiste em

saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa: enquanto o acórdão recorrido indica que as condições devem ser verificadas na data da apresentação da DIRPJ, por outro lado, o paradigma aponta como marco temporal a data do despacho no PERC com base na interpretação do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 197/198) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 529/540), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, interposto em 26/09/2007, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF n.º 147, de 2007), no qual se pretende devolver para discussão matéria relativa ao momento em que se deve efetuar a comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC.

Nas palavras da recorrente, o ponto nodal de divergência consiste em saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa: enquanto o acórdão recorrido indica que as condições devem ser verificadas na data da apresentação da DIRPJ, por outro lado, o paradigma aponta como marco temporal a data do despacho no PERC com base na interpretação do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.

Passo ao exame da admissibilidade.

Transcrevo art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), vigente à época da interposição do recurso especial:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais. (*Grifei*)

Vale registrar que a Súmula CARF n.º 37, aprovada em 08/12/2009, e que trata precisamente do marco temporal estabelecido para comprovação da regularidade fiscal no PERC, e em que momento a prova pode ser produzida, ainda não se encontrava vigente na ocasião da interposição do recurso especial (26/09/2007). Nesse sentido, para fins de exame de admissibilidade, não se aplica a verificação proposta pelo § 3º, art. 7º do RICSRF.

E, dando sequência ao exame, verifica-se que a divergência trazida pelo paradigma n.º 108-09.173 mostra-se apta para reformar o acórdão recorrido. Enquanto o paradigma estabelece como marco temporal para verificação de regularidade fiscal a data do despacho de revisão do PERC, o recorrido entende que a data seria do momento da apresentação de declaração. Transcrevo ementa do paradigma e do recorrido, cuja redação reflete com clareza a divergência na interpretação do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995:

(Paradigma):

INCENTIVOS FISCAIS — A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Recurso provido em parte.

PAF — REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO À FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL — O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da DI n.º 93, de 26/01/1993, na data do despacho. (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). **A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC.** Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. Recurso negado.

(Recorrido):

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE — momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal **é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.** Restando comprovada a inexistência de débitos tributários a serem exigidos é de se acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC. Recurso voluntário provido. (*Grifei*)

Nesse sentido, voto para conhecer do recurso especial da PGFN, interposto com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF n.º 147, de 2007).

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida é delimitada no recurso especial com objetividade:

Existe, inquestionavelmente, similitude entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, principalmente porque o ponto nodal de divergência consiste em saber a data em que deve ser verificada a regularidade fiscal da empresa. O acórdão recorrido indica que as condições devem ser verificadas na data da apresentação da DIRPJ. Enquanto que, o paradigma aponta a data do despacho no PERC.

Ocorre que a matéria devolvida foi tratada pela Súmula CARF n.º 37, aprovada em momento posterior à interposição do recurso especial:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica** na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (*Grifei*)

Como se pode observar, a tese da PGFN, amparada no acórdão paradigma, mostra-se em conflito como o enunciado da súmula.

O marco temporal para verificação da regularidade fiscal, no caso de deferimento do PERC, é a data de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, precisamente o entendimento do acórdão recorrido.

Vale registrar que se trata da única matéria devolvida pelo recurso especial. Não há nenhum protesto complementar, além da questão relativa ao momento em que caberia ser efetuada a prova de regularidade fiscal. No recorrido, além da matéria relativa ao marco temporal, foram efetuadas verificações de regularidade fiscal, em relação a débitos tributários apontados em outro processo fiscal, a débito com recolhimento via DARF e a débitos inscritos no CADIN, além de outros óbices, com débitos extintos por pagamento ou de datas posteriores, no qual a turma *a quo* considerou a quitação (tomando como marco temporal a data de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica) devidamente demonstrada.

Assim, no que concerne à matéria devolvida pelo recurso especial, encontra-se em conflito com a súmula, razão pela qual não deve ser provido.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura